



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 224, DE 2026

Altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente) para dispor sobre a prevenção e combate à exploração sexual infantil no ambiente digital.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 28-C da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, modificado pelo art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 28-C. As instituições financeiras, as instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os provedores de serviços virtuais deverão adotar mecanismos de rastreabilidade de transações financeiras, inclusive aquelas realizadas por meio de pagamentos instantâneos ou mediante criptoativos, destinadas a entidades, chaves ou endereços digitais comprovadamente vinculados à distribuição de material de exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme listas e orientações fornecidas por autoridades competentes.

§ 1º Os procedimentos, critérios técnicos e fluxos de informação para identificação, monitoramento e bloqueio de transações serão definidos em regulamentação específica, a ser editada pelos órgãos competentes.

§ 2º As instituições financeiras, as instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os provedores de serviços virtuais deverão cooperar com





autoridades nacionais, por meio de canais oficiais de comunicação e compartilhamento de informações, respeitada a legislação vigente.

§ 3º A responsabilidade das instituições financeiras, das instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dos provedores de serviços virtuais limita-se à observância das listas e orientações oficiais fornecidas pelas autoridades competentes, não lhes sendo imputada responsabilidade por transações não identificadas em razão da ausência de informações.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Embora a finalidade da redação original seja legítima, o dispositivo apresenta algumas inconsistências relevantes sob a perspectiva jurídica e regulatória que pretendemos corrigir por meio da presente emenda.

Em primeiro lugar, a proposta institui um dever de vigilância ativa direcionado à identificação de ilícitos penais específicos, atribuindo às instituições financeiras uma função investigativa que compete a instituições policiais. O modelo vigente de prevenção a ilícitos financeiros, estruturado pela Lei nº 9.613/1998 e pela regulação do Banco Central e do COAF, baseia-se em monitoramento por risco, reporte e cooperação institucional, não contemplando a criação de sistemas paralelos voltados à detecção de condutas determinadas sem critérios técnicos definidos e supervisão regulatória adequada. A proposta, nesse contexto, tende a gerar insegurança jurídica e sobreposição normativa.

Em segundo lugar, a redação é aberta e de difícil aplicação prática. A exigência de identificação de “entidades, chaves ou endereços digitais comprovadamente vinculados” a ilícitos não é acompanhada de parâmetros objetivos, fontes de validação ou mecanismos oficiais de compartilhamento dessas informações. Na prática, as instituições não dispõem de competência nem de meios para realizar esse tipo de verificação, tampouco existem padrões transacionais consolidados que permitam identificar, com segurança, operações dessa natureza.

Em terceiro lugar, o dispositivo também suscita preocupação ao autorizar o bloqueio cautelar de valores por iniciativa das próprias instituições, sem critérios claros





de como o referido bloqueio seria operacionalizado (critérios mínimos que devem ser considerados pelas instituições, prazo máximo de duração do bloqueio, necessidade de comunicação com o usuário que teve valores bloqueados). Assim, a proposta pode potencializar bloqueios indevidos e insegurança nas relações financeiras, além promover uma indústria de ações judiciais.

Em quarto lugar, a previsão de um novo regime de bloqueio, dissociado dos mecanismos já existentes para prevenção a fraudes, pode gerar conflitos operacionais e regulatórios. O arranjo do Pix já possui um mecanismo de bloqueio cautelar próprio, voltado para transações com suspeita de fraude, com regras e procedimentos específicos e delimitados. No âmbito dos criptoativos, a ausência de delimitação técnica quanto ao alcance da rastreabilidade reforça esse cenário, podendo resultar em intervenção excessiva, com impactos negativos sobre inovação, privacidade e competitividade do mercado.

Em suma, as medidas podem ser prejudiciais aos mecanismos atualmente adotados.

Diante desse quadro, conclui-se que o art. 28-C, tal como proposto, não se mostra compatível com o modelo regulatório do sistema financeiro nem com os parâmetros jurídicos aplicáveis à restrição de direitos.

Visando corrigir essas distorções, cientes da importância do projeto, apresentamos a presente emenda à análise do ilustre relator.

Sala da Comissão, em de de 2026.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA

Apresentação: 07/04/2026 12:10:08.817 - CCTI
EMC 1/2026 CCTI => PL 224/2026
EMC n.1/2026



* C D 2 6 9 9 5 5 3 0 4 2 0 0 *